

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ- Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba/Paraná.

PROCESSO Nº 0008469-41.2023.8.16.0185 (PROJUDI)
EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE OMNI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ 28.972.763/0001-13
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FAÇO CIÊNCIA aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o artigo 99, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, que através da sentença proferida nos AUTOS Nº 0008469-41.2023.8.16.0185 (PROJUDI), em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 15 de junho de 2023 (mov. 8.1), foi declarada aberta a **FALÊNCIA DE OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ 28.972.763/0001-13**, estabelecida na Avenida Manoel Ribas, 1924 - bairro Vista Alegre, CEP 80.810-345, Curitiba - Paraná, tendo como sócio administrador VICTOR VINICIUS PEREIRA - CPF 029.548.469-17, sendo nomeada como **Administradora Judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - CNPJ 20.139.548/0001-24**, sob a responsabilidade de FILIPE MARQUES MANGERONA, advogado inscrito na OAB/SP 268409, marcando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente à Administradora Judicial, à disposição destes e demais interessados, para eventuais dúvidas ou esclarecimentos acerca do processo, no endereço Rua da Glória, 314, conjunto 21 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP 80.030-060, mediante prévio agendamento através do telefone (41) 3891-1571, ou pelo e-mail: contato@brasiltrustee.com.br

Curitiba/PR, 19 de julho de 2023. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, o digitei e conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO- Juíza de Direito.
Íntegra da sentença de decretação de falência (mov. 8.1) proferida nos autos em epígrafe:

"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 8469- 41.2023.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

I - RELATÓRIO

OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ajuizou o presente pedido de autofalência. Disse que atua desde outubro de 2017 no ramo de comércio varejista de móveis, e que se enquadra como microempresa. Disse que está com as atividades encerradas, sem qualquer movimentação financeira, e que foi prejudicada pela pandemia de Covid-19, cujo início coincidiu com a abertura da segunda loja, e gerou queda abrupta do faturamento. Disse que na tentativa de honrar compromissos com fornecedores, contratou empréstimos com bancos, que hoje são seus únicos credores. Alegou que está sem receita e que não detém patrimônio líquido ou ilíquido, e que encerrou suas atividades em janeiro de 2023. Destacou ser optante pelo Simples Nacional, e que não detém obrigatoriedade de manter escrituração contábil e balanço patrimonial. Requereu a decretação de falência, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos nos mov. 1.2 a 1.17.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado por OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI. Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada parcial destes, conforme se verifica a seguir: O balanço patrimonial dos últimos três exercícios sociais não foi juntado;

Não houve apresentação das demonstrações de resultados acumulados dos últimos três exercícios sociais; A demonstração de resultado desde o último exercício social não foi juntada, no entanto, a parte alegou que está sem atividade; Não houve apresentação dos relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais; Foi informado que não há bens que compõem o ativo; O contrato social foi apresentado no mov. 1.3; Foi apresentada a relação de administradores dos últimos cinco anos na petição inicial: Victor Vinicius Pereira e Patrícia Cabral, e também no documento de mov. 1.5; Foi apresentada relação de credores no corpo da petição de mov. 1.1. Foram apresentados diversos documentos relativos ao Simples Nacional, no mov. 1.6, com período de apuração relativo a 2023 (mov. 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14), documento de totalização de tributos e contribuições apurados no mov. 1.15. Ainda que a parte autora não tenha apresentado a relação de documentos contábeis na forma do art. 105, I da Lei 11.101/2005, trata-se de empresa optante pelo Simples Nacional e, por isso, não há a obrigatoriedade de manter a escrituração contábil e balanço patrimonial, e isso não pode ser óbice para a decretação da falência. A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei Falimentar. Desse modo, entendendo ser o caso de decretação da falência da empresa OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

III - DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de: OMNI - COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI---, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Manoel Ribas, 1924, Vista Alegre, em Curitiba/PR, que tem como sócio administrador o Sr. Victor Vinicius Pereira (CPF nº 029.548.469-17). 2. Fixo o termo legal na data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, se não houver protesto, na data correspondente a 90

dias anteriores ao pedido de falência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005). 3. Nomeio administrador judicial a Brasil Trustee Administração Judicial, sob a responsabilidade do Dr. Filipe Marques Mangerona (41) 3891-1571, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata laçação do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. 4. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005. 5. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, e as custas processuais deverão ser anotadas para pagamento oportuno. 7. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização. 8. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). 9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2015 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afirmando de que seja comunicado aos Juízes Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar. 10. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2023. Mariana Gluszczyński Fowler Gusso Juíza de Direito"

RELAÇÃO DE CREDITORES (mov. 1.1):

ITAÚ UNIBANCO S/A -CNPJ 60.701.190/0001?04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúsa, em São Paulo/SP; Crédito quirografário; Valor: R\$ 618.507,46 (em fevereiro/2023), e BANCO SANTANDER S.A. ("Banco Santander") - CNPJ 90.400.888/0001-42, instituição financeira de capital aberto com sede em São Paulo/SP, na Rua Amador Bueno nº 474; Crédito quirografário; Valor: R\$ 284.712,87 (em junho/2023).

